





Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**REJEITADO**

Pl. 9 a 2 VOTOS

EM: 19 / 04 / 2005

EMENDA ADITIVA Nº 001/2005. Em, 19 de abril de 2005.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Art.  
1º do Projeto de Lei nº 022/2005

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

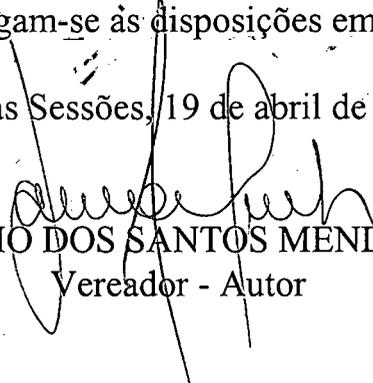
Artigo 1º- Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 022/2005  
os seguintes parágrafos:

“§1º- Ficam igualmente isentos da cobrança da Contribuição de  
Iluminação Pública – CIP, as unidades residenciais da zona rural do  
Município de Cabo Frio a saber: Botafogo, São Jacinto, Angelim,  
Pacheco, Araçá, Agrisa, Campos Novos, Maria Joaquina e Gargoá,  
excetuando-se fazendas e sítios de lazer.”

“§2º- Excetuam-se da isenção do caput deste artigo aquelas  
unidades residenciais que se caracterizam como residência de veraneio.”

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.

  
JÂNIO DOS SANTOS MENDES  
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

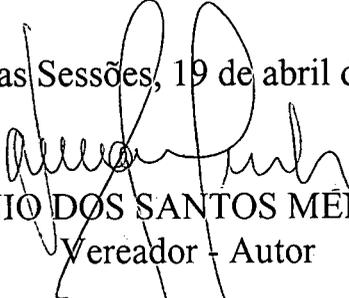
## Câmara Municipal de Cabo Frio

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo fazer justiça para com aqueles que residem na zona rural do Município e que por sua peculiaridade não dispõe de um eficiente serviço de iluminação pública.

Ressalte-se ainda, que a precariedade das instalações e a natureza da rede impõem a estes um consumo diferenciado dos que residem em centros urbanos e bairros consolidados.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.

  
JÂNIO DOS SANTOS MENDES  
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

**REJEITADO**  
P/ 9 a 9 VOTOS  
EM: 19/04/2005

EMENDA ADITIVA Nº 002/2005.

Em, 19 de abril de 2004.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao  
Projeto de Lei nº 022/2005

O VEREADOR QUE ESTÁ SUBSCREVE, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

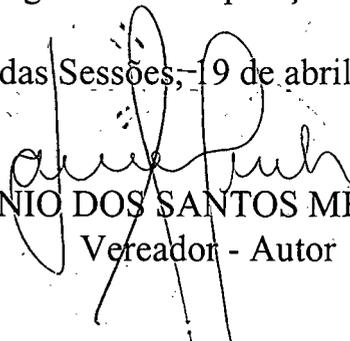
Artigo 1º- Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 022/2005 os seguintes  
Artigos:

**“Art. Fica assegurado que quando da emissão das faturas de  
consumo de energia elétrica, que a concessionária informará os valores  
individualizados da tarifa de seu serviço e da contribuição de iluminação  
pública, separando os códigos de barra.”**

**“Art. O fornecimento de energia não poderá ser suspenso em  
razão da inadimplência da contribuição de iluminação pública.”**

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.

  
JÂNIO DOS SANTOS MENDES

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

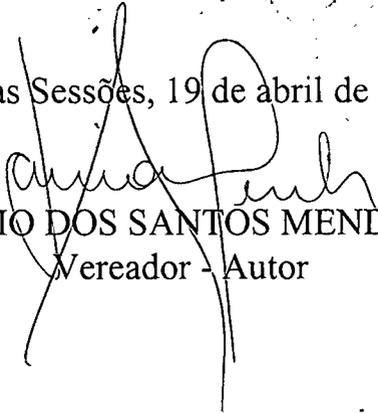
### DECLARATÓRIA:

Ao se inserir a cobrança da contribuição de iluminação nas contas de luz, juntamente com a tarifa da prestação de serviço, sem a prévia concordância do consumidor, está sendo desrespeitado o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Código de Defesa do Consumidor determina que os contratos devem se caracterizar pela transparência, lealdade e pelo direito do consumidor de não ser explorado, sendo que as informações a respeito do produto, ou serviço, devem ser claras e corretas. A cobrança casada da contribuição de iluminação pública com a conta de energia elétrica representa um procedimento ilegal, estando em desacordo com os direitos assegurados aos consumidores.

Necessário se faz ainda observar, que o Decreto 3.058/2003, que regulamentou a referida cobrança estabelece que aqueles imóveis localizados num raio superior a 120 metros de um poste iluminado, bem como, os localizados nas vias cujo espaçamento de um poste de luz a outro, seja superior aos mesmos 120 metros, **não são** contribuintes; entretanto, inúmeras são as dificuldades daqueles que se encontram nesta condição, para se isentarem do pagamento indevido, dada a vinculação da cobrança.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.

  
JÂNIO DOS SANTOS MENDES  
Vereador - Autor